II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que altera o anexo da Directiva 82/471/CEE do Conselho, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais

(89/520/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/485/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 82/471/CEE prevê que o conteúdo do seu anexo deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos ou ténicos;

Considerando que o estudo de um novo produto pertencente ao grupo das aminoácidos permitiu estabelecer que se encontravam satisfeitas as exigências da Directiva 82/471/CEE; que é, por conseguinte, conveniente permitir sob determinadas condições a utilização desse produto na alimentação animal;

Considerando que se afigurou necessário alterar as características de composição e as disposições especiais relativas aos produtos do anexo pertencentes ao grupo dos análogos hidroxilados dos aminoácidos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 82/471/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às alterações previstas no artigo 1º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.
(2) JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 36.

ANEXO

1. No grupo 3.1, « Metionina », é aditado o seguinte produto :

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
	« 3.1.4. Concentrado líquido de DL-metionina-sódio, tecnicamente pura	$[CH_3\ S(CH_2)_2\text{-}CH(NH_2)\text{-}COO]Na$	—	DL-metionina : mín. 40 % Sódio : mín. 6,2 %	Todas as espécies animais	Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem do produto : — menção : "concentrado líquido de DL-mentionina-sódio" — teor de DL-metionina — teor de humidade ».

2. O ponto 4, « Análogos hidroxilados dos aminoácidos », passa a ter a seguinte redacção :

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
« 4. **Análogos hidroxilados dos aminoácidos**						
4.1. Análogo hidroxilado da metionina e seus sais						
	4.1.1. Ácido DL-2-hidroxi-4-metil-mercapto-butírico	$CH_3\text{-}S\text{-}(CH_2)_2\text{-}CH(OH)\text{-}COOH$	—	Total de ácidos : mín. 85 % Ácido monómero : mín. 65 %	Todas as espécies animais, exceptuando os ruminantes	Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem do produto : — a denominação de acordo com a coluna 2 — o teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e o teor de ácido monómero para o produto 4.1.2 — o teor de humanidade — a espécie animal ou a categoria de animais Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem dos alimentos compostos : — a denominação de acordo com a coluna 2 — o teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e o teor de ácido monómero para o produto 4.1.2 — taxa de incorporação do produto no alimento ».
	4.1.2. Sal cálcico do ácido DL-2-hidroxi-4-metil-mercapto-butírico	$[CH_3\text{-}S\text{-}(CH_2)_2\text{-}CH(OH)\text{-}COO]_2Ca$	—	Ácido monómero : mín. 83 % Cálcio : mín. 12 %		